



NESTA EDIÇÃO

pág. 2

Apresentação do ITR 2024.

Classificação da Despesa Pública em Consumo ou Serviços.

pág. 3

Instrução Normativa do Tribunal de Contas de Minas Gerais altera remessa, prazos e envio de informações sobre procedimento licitatório.

pág. 4

Algumas Jurisprudências aplicáveis à Administração Pública.





ITR 2024 – PRAZO

Durante o período entre 12 de agosto a 30 de setembro, a DITR deve ser enviada por meio do Programa Gerador da Declaração do ITR (Programa ITR 2024), que estará disponível no site da Receita Federal. Entrega fora do prazo acarretará multa mínima de R\$50,00 ou um por cento ao mês-calendário calculado sobre o total devido. Atualmente o SAAE é afetado pela ETE Oliveira, contudo recomenda-se verificar se outro imóvel rural possui a obrigatoriedade.

CONSUMO X SERVIÇOS

É orientação do Manual de Contabilidade Pública que na classificação da despesa de material por encomenda, a despesa orçamentária somente seja classificada como serviços de terceiros – elemento de despesa 36 (PF) ou 39 (PJ) – se o próprio órgão ou entidade fornecer a matéria-prima. Caso contrário, deverá ser classificada no elemento de despesa 52, em se tratando de confecção de material permanente, ou no elemento de despesa 30, se material de consumo.

Algumas vezes ocorrem dúvidas, em virtude de divergências entre a adequada classificação da despesa orçamentária e o tipo do documento fiscal emitido pela contratada (Ex.: Nota Fiscal de Serviço, Nota Fiscal de Venda ao Consumidor etc.). Nesses casos, a contabilidade deve procurar bem informar, seguindo, se for necessário para tanto, a essência ao invés da forma e buscar a consecução de seus objetivos: demonstrar as variações ocorridas no patrimônio e controlar o orçamento.

Portanto, a despesa orçamentária deverá ser classificada independentemente do tipo de documento fiscal emitido pela contratada, devendo ser classificada como serviços de terceiros ou material mediante a verificação do fornecimento ou não da matéria-prima.



Um exemplo clássico dessa situação é a contratação de confecção de placas de sinalização. Nesse caso, será emitida uma nota fiscal de serviço e a despesa orçamentária será classificada no elemento de despesa 30 – material de consumo, pois não houve fornecimento de matéria-prima.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA

O Diário Oficial de Contas dessa terça-feira (03/09/24) trouxe a instrução Normativa n. 01/2024, que altera a Instrução Normativa nº 02, de 6 de dezembro de 2023, que dispõe sobre remessa, prazos, condições de envio de informações e documentos relativos a procedimentos licitatórios do exercício financeiro de 2024 e seguintes pelo Módulo Edital e Licitação do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom).

Alterações:

- Os prazos correrão em dias úteis e não corridos;
- Antes, era a partir da abertura do processo de Dispensa ou INEX que começava a contar o prazo de envio da remessa da informação, agora será a partir da emissão do ato que as autorizar, nos termos previstos no inciso VIII do caput do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- Na contagem dos prazos, considerar-se-á como dia útil qualquer dia que não for sábado, domingo ou feriado nacional.

“Instrução Normativa do Tribunal de Contas de Minas Gerais altera remessa, prazos e envio de informações sobre procedimento licitatório”.



NOVOS ENTENDIMENTOS - JURIS

- ❖ A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de erro na planilha de composição do preço final da proposta vencedora, consistente em valores incorretos de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas. **Acórdão 5651/2024 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo).
- ❖ Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes. **Acórdão 1589/2024 Plenário** (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes).
- ❖ Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Comprovação. Adimplência. Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. A demonstração de regularidade da empresa ou do profissional junto àquela entidade deve se limitar à prova de registro ou de inscrição. **Acórdão 6550/2024 Primeira Câmara** (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).
- ❖ Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma. Orientação Normativa 85/2024 da AGU.
- ❖ Dispensa-se a elaboração do ETP em procedimentos de contratação direta e em situações nas quais suas finalidades já se encontrem satisfeitas, impondo-se a inserção da justificativa correspondente acerca de sua não realização na fase interna do procedimento. **Consulta TCE MG 1102289**.

JURISPRUDÊNCIA

